

EMENDA N° AO PROJETO DE LEI N° 3.757/2020

(Do Deputado Mauro Lopes)

Acrescenta dispositivo ao PL nº 3.757/2020 que “Dispõe sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais e dá outras providências.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214724484100>



* C D 2 1 4 7 2 4 4 8 4 1 0 0 *

A Lei nº 11.442 de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º A - O transportador, no caso de entrega da mercadoria transportada ou de restituição da mercadoria depositada, deverá emitir Termo de Entrega, no qual, entre outros dados, deverá constar a assinatura do recebedor e espaço dedicado a reclamações a serem feitas por este quanto à integridade e à adequação da mercadoria.

§ 1º A falta de registro de reclamações pelo recebedor da mercadoria no ato de entrega implica a perda do direito de reclamar por avarias ou deteriorações ocasionadas durante a execução do serviço de operação logística.

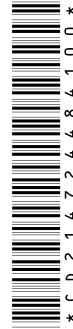
§ 2º No caso de a avaria ou a deterioração da mercadoria não serem perceptíveis à primeira vista, o recebedor conserva o direito de reclamar contra o OL, conforme o prazo estabelecido na legislação o aplicável.

Art. 6 B.- O transportador tem direito de retenção das mercadorias transportadas e armazenadas, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de frete, armazenagem, seguros e demais despesas e serviços.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo dos artigos 6-A e 6-B visam disciplinar e documentar o ato de entrega da mercadoria ao destinatário ou ao remetente no caso de devolução, dando maior segurança jurídica às partes envolvidas.

Já o estabelecimento do direito de retenção da mercadoria para o pagamento do frete, armazenagem e outras despesas do transportador é



medida que se impõe mediante previsão clara e objetiva, eliminando-se as dúvidas existentes nas interpretações que são dadas à previsão hoje existente na legislação em vigor.

Sala da Comissão, 04 de maio de 2021

**Deputado Mauro Lopes
PMDB/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214724484100>



* C D 2 1 4 7 2 4 4 8 4 1 0 0 *